LEI Nº. 1.076/2017, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

"Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores/Advogados do Município de Juscimeira/MT, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências".

Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Juscimeira, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores/Advogados do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§1º O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§3º Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores/Advogados do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo com mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA PODER EXECUTIVO

percepção da verba honorária a ser rateada.

§4º No caso de ser autorizada em favor de Procurador do Município/Advogados a redução de carga horária, o valor referente aos honorários será equivalente e proporcional para a carga horária correspondente.

§5º O Procurador do Município, em estágio probatório e/ou ocupante de cargo efetivo e que esteja ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

§6º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º Considera-se em exercício o Procurador do Município que estiver em gozo das concessões previstas no artigo 112 da Lei Complementar Municipal 296/2005, assim como nas hipóteses previstas no artigo 114 do mesmo Dispositivo Legal.

Art. 3º Será suspenso o rateio de honorários ao titular do direito em qualquer das seguintes condições:

I – em licença por interesse particular;



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA PODER EXECUTIVO

II – em licença para campanha eleitoral;

III – em exercício de mandato eletivo;

IV – em licença para o serviço militar;

V – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

VI – em cumprimento de penalidade de suspensão; e

VII – licenciado para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 4º Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador/Advogado do Município atuante no processo e transferido automaticamente para sua conta bancária.

§1º O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na sua conta.

§2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Juscimeira, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA PODER EXECUTIVO

deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta do Procuradores/Advogado do Município.

Art. 5º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador/Advogado do Município de Juscimeira o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juscimeira/MT, 29 de junho de 2017.

Moises dos Santos

Prefeito Municipal